Agravo de Instrumento nº0060524-50.2026.8.19.0000
Processo originário: 0810957-89.2024.8.19.0031
Agravante: LEANDRO DO NASCIMENTO CORREA
Agravado: SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LEANDRO DO NASCIMENTO CORREA,** insurgindo-se contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Maricá, que indeferiu a intimação pessoal da parte autora, para recolhimento das custas e determinou ao Cartório seja certificado quanto a decisão de trânsito em julgado de recurso de agravo de instrumento, tendo em vista o julgamento do Tema 1178 do STF.

Alega a parte agravante que se mantida decisão, lhe causará lesão de grave e de difícil reparação.

A decisão vergastada for prolatada nos seguintes termos (index 306185704 – autos originários - PJe):

> ***I – RELATÓRIO***
>
> *Por decisão de ID 144216893 (17/09/2024), foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, determinando-se o recolhimento das custas processuais.*
>
> *Contra essa decisão o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0081404-97.2025.8.19.0000, ao qual a Colenda 9ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelo v. Acórdão de ID 250388897, negou provimento no tocante à gratuidade de justiça, concedendo, de ofício, o parcelamento das despesas processuais.*
>
> *Interposto Recurso Especial pelo autor contra o referido v. acórdão, sobreveio a decisão de ID 272607250, prolatada pelo Gabinete da 3ª Vice-Presidência deste Tribunal, determinando o sobrestamento do recurso excepcional, com fundamento no art. 1.030, III, do CPC, ante*

FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES:16600 Assinado em 20/09/2026 21:35:21
Local: GAB. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

a afetação da matéria ao Tema 1178 do col. Superior Tribunal de Justiça.

Remetidos os autos à origem, foi determinado, por despacho de ID 278819218, o cumprimento do v. acórdão de ID 250388897, com a intimação da parte autora, na pessoa de seus advogados, para comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas processuais e da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) — intimação regularmente efetivada por meio do DJEN (ID 279046005).

Decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, a parte autora peticionou (ID 284371036), requerendo a intimação pessoal do autor, por mandado ou carta com AR, sob a alegação de dificuldade de comunicação entre o(s) patrono(s) e o cliente, bem como a suspensão do prazo até a efetivação de tal diligência.

Ocorre que, no curso da tramitação, sobreveio fato jurídico superveniente relevante: o Tema 1178 do col. Superior Tribunal de Justiça — cuja afetação motivou o sobrestamento do Recurso Especial interposto pelo autor — foi julgado pela Corte Especial daquela Corte Superior (REsps 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ), com publicação do respectivo acórdão paradigma e fixação de tese vinculante acerca dos critérios de aferição da hipossuficiência de pessoa natural para fins de gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do trânsito em julgado do v. Acórdão de ID 250388897 ante o julgamento do Tema 1178 do STJ

O sobrestamento do Recurso Especial interposto pelo autor (decisão de ID 272607250) foi determinado com fundamento exclusivo na pendência de julgamento do Tema 1178 do col. STJ, nos termos do art. 1.030, III, do CPC. Trata-se de causa de suspensão temporária e instrumental, que subsiste tão somente enquanto pendente a formação do precedente qualificado, cessando automaticamente com a publicação do acórdão paradigma (art. 1.040, caput, do CPC).

Diante desse quadro, publicado o acórdão paradigma do Tema 1178, determino, desde logo, que a Serventia certifique o trânsito em julgado do v. Acórdão de ID 250388897 quanto à matéria nele decidida, viabilizando o regular prosseguimento do feito, dada a notícia do julgamento definitivo do Tema 1178.

II.2 – Da ausência de fundamento jurídico para a intimação pessoal pretendida

Inexiste amparo legal para a intimação pessoal da parte autora, conforme pretendido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O art. 290 do CPC — norma específica que rege a hipótese de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento de custas — é expresso ao dispor que a intimação para tal finalidade deve ser dirigida à parte "na pessoa de seu advogado", não comportando a substituição pretendida por conveniência da parte ou por eventuais dificuldades de comunicação de ordem interna na relação entre advogado e cliente, matéria que se resolve no âmbito do mandato civil (arts. 653 e seguintes do Código Civil) e não é oponível ao processo.

Ressalte-se, ademais, que, quando o legislador processual quis exigir intimação pessoal como condição para a produção de efeitos extintivos, fê-lo de modo expresso, a exemplo do art. 485, §1º, do CPC — o que reforça, a contrario sensu, a inexistência de tal exigência na hipótese do art. 290 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

***a)** Determino à Serventia que certifique o **trânsito em julgado** do v. Acórdão de ID 250388897 (Agravo de Instrumento nº 0081404-97.2025.8.19.0000), tendo em vista o julgamento definitivo do Tema 1178 do col. Superior Tribunal de Justiça;*

***b)** INDEFIRO o pedido de intimação pessoal da parte autora formulado na petição de ID 284371036, por ausência de fundamento jurídico, nos termos da fundamentação supra;*

***c)** Certificado o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Destaca-se que a parte agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Para efeito de análise do pedido de EFEITO SUSPENSIVO, deve a parte agravante trazer aos autos (Agravo de Instrumento) prova irrefutável de suas alegações.

Analisando-se os autos do Agravo de Instrumento respectivo e, principalmente, do teor da decisão agravada, verifico que a parte agravante apresentou elementos, que autorizem a suspensão da decisão atacada.

Face à tais argumentos, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se o r. juízo *a quo* acerca desta decisão.

Preclusa, voltem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ